



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001109 - RS (2022/0133365-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. FATO GERADOR. PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ DE PESQUISA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador da cobrança da taxa anual por hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada, sendo irrelevante se a parte outrora interessada dela desiste. Precedente.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.109 - RS (2022/0133365-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, em 20/07/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/07/2022, que negou provimento ao Recurso Especial, tendo em vista entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do fato gerador da Taxa Anual por Hectare.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador da cobrança da taxa anual por hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada" (fl. 344e).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto.

Impugnação da parte agravada, às fls. 359/365e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.109 - RS (2022/0133365-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. FATO GERADOR. PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ DE PESQUISA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador da cobrança da taxa anual por hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada, sendo irrelevante se a parte outrora interessada dela desiste. Precedente.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 20, **caput**, 22, II e III, 63 e 64, § 2º, todos do Código de Minas; 413 do Código Civil; 37-A da Lei 10.522/02 e 61 da Lei 9.430/96, sustentando-se, em síntese, que é indevida a cobrança da taxa anual por hectare, eis que, no período em que vigoraram os alvarás, a executada, ora recorrente, não exerceu atividade resultante de exploração do bem público.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 327/328e).

Como afirmado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **o fato gerador da cobrança da taxa anual por hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada**, sendo irrelevante se a parte outrora interessada dela desiste.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. TAXA ANUAL POR HECTARE. AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Primeiramente, convém salientar que o Tribunal de origem apenas admitiu o Recurso Especial quanto aos arts. 20, 22, II e III, 63 e 64, § 2º, todos do Código de Minas, razão pela qual os demais dispositivos arguidos não serão objeto de análise.
2. Preliminarmente, constata-se que não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de piso fundamentadamente rejeitou a tese de pagamento parcial da taxa em questão, bem como repudiou a suposta abusividade da multa imposta (fl. 172, e-STJ).
3. **O fato gerador da cobrança da referida Taxa Anual por Hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada, sendo irrelevante se a parte outrora interessada dela desiste.**
3. Corretamente decidiu o Tribunal regional ao dizer que, 'nos termos do art. 20, do Código de Minas, o marco temporal de cobrança da TAH é anual', bem como que 'o art. 22, III, do Código de Minas, dispõe que a autorização não pode ter prazo de validade inferior a um ano' (fl. 172, e-STJ, grifou-se).
4. Além disso, não existe previsão normativa que autorize a cobrança

parcial/proporcional da TAH, o que inviabiliza a conduta da Administração nesse sentido, pois está atada ao princípio da legalidade e somente pode o que a Lei permite. Ressalte-se que tal fundamento, apto por si só para manter a conclusão da decisão monocrática anterior, não foi combatido agora pela parte agravante, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por debilidade argumentativa.

5. Estando incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio - não arbitrariedade - do Executivo a devida ponderação da 'gravidade das infrações', conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.865.164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.001.109 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0133365-0

Número de Origem:

00073144720104013600	00074140220104013600	199970000287189	50200979520124047200
50428161720114047100	50498599220174047100	50693254820124047100	73144720104013600
74140220104013600			

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022